



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

13 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
PARECER Nº , DE 2023-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

O PL é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, serão considerados produtos alimentícios artesanais aqueles que utilizem predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O *caput* do art. 3º determina que regulamentação do Poder Executivo federal estabeleça os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL, sendo que o regulamento deverá estabelecer condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos do parágrafo único do art. 3º. O mesmo parágrafo determina, ainda, que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a Autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde foi aprovado relatório também de nossa autoria, favorável ao PL, e da CRA, para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta oportunidade, por ser a CRA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do seu mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Cumpre-nos registrar, portanto, que não vislumbramos óbices no que se refere à constitucionalidade do PL. A matéria objeto da Proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), que atribui à União a competência legislativa concorrente sobre produção e consumo; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição Federal, uma vez que não se trata de

conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade adequadas à natureza da norma, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, conforme já havíamos consignado em nosso Relatório no âmbito da CMA, verifica-se que a Proposição tem por objetivo, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que o PL se limita a estabelecer normas gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida, conforme dispõe o art. 3º.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Entendemos, portanto, que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CRA, 13/09/2023 às 14h - 17ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
FERNANDO DUEIRE
NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5516/2020)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

13 de setembro de 2023

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária